

## O IMPACTO DO FENÔMENO TRADE DRESS NO BRASIL

Dannyele Sousa Carvalho<sup>1</sup>

Zilaine Daniely Assunção<sup>2</sup>

Rodrigo Moraes Cabral<sup>3</sup>

**RESUMO** : O presente trabalho versa acerca do fenômeno no Direito Empresarial conhecido como Trade Dress, sendo definido pelo termo conjunto-imagem, o qual compreende um conjunto de características capazes de identificar determinado produto ou serviço. Sendo assim, a abordagem da temática visa apresentar as características do referido instituto, ao passo que se questiona como se poderia responsabilizar uma empresa que se baseia em outra marca ou o serviço a fim de divulgar/trabalhar com a própria. Desta forma, ressalta-se que, nos últimos tempos, a temática proposta tem ganhado relevância no meio empresarial, embora ainda desconhecido por muitos, justamente por suscitar-se sobre a caracterização de concorrência desleal. Para tanto, utilizou-se de bases doutrinárias, legislação e entendimentos jurisprudenciais para construir o raciocínio pretendido.

**Palavras-chave:** Empresarial. Propriedade industrial. Conjunto-imagem. Concorrência desleal.

### THE IMPACT OF THE TRADE DRESS PHENOMENON IN BRAZIL

**ABSTRACT** : The present work is about the phenomenon in the Business Law known as Trade Dress, being defined by the term Set-Image, which comprises a set of characteristics capable of identifying a particular product or service. Thus, the approach of the subject aims to present the characteristics of the said institute, while it questions how one could be responsible for a company that is based on another brand or the service in order to divulge / work with its own. In this way, it is emphasized that, recently, the proposed theme has gained relevance in the business environment, although still unknown by many, precisely because on the arise of the characterization of unfair competition. For that, doctrinal bases, legislation and jurisprudential understandings were used in order to enlighten the intended reasoning.

**Key words:** Business. Industrial property. Image set. Unfair competition.

## 1 INTRODUÇÃO

A terminologia Trade dress remonta desde a década de 1990, momento em que se suscitou a necessidade de uma de proteção adequada para as características do conjunto visual, nomenclatura essa, alterada conforme o passar dos anos, posto que acometia tão somente as características visuais do

1 Aluna do 9º Período do Curso de Graduação de Direito da FAR – Faculdade Almeida Rodrigues (E-mail: dannyelescarvalho@hotmail.com).

2 Aluna do 9º Período do Curso de Graduação de Direito da FAR – Faculdade Almeida Rodrigues (E-mail: zilaine\_rv@hotmail.com).

3 Graduado em Direito. Pós-graduado em Processo Civil. Professor de Direito Civil da FAR – Faculdade Almeida Rodrigues (E-mail: rmoraescabral@gmail.com).

produto/serviços e não da imagem total e aparência integral do mesmo.

No Brasil, o ordenamento jurídico não descreve legalmente o termo trade dress, porém, conforme raciocínio majoritário da doutrina, o fenômeno consiste em um conjunto de características, sendo essas: cores, imagens, formas, disposições de sinais e frases, configurações do produto, gráficos, desenhos, texturas, entre outros; que apresentam peculiaridades significativas e descritivas de seus produtos. Sendo assim, significa a combinação da imagem total ou a aparência geral de um produto ou serviço.

Um dos temas mais atuais no que diz respeito à propriedade industrial é o chamado trade dress, ou conjunto-imagem do produto. Nos Estados Unidos, o assunto é bastante conhecido e já tem lei específica, Lanham Act. No Brasil, o tema ainda não é muito conhecido, mas já tem merecida atenção da doutrina especializada e já embasou decisões judiciais importantes e polêmicas (RAMOS, 2016, p. 287).

Apesar do tema não ser tratado expressamente em nosso ordenamento jurídico, o Poder Judiciário tem a liberdade de julgar cada caso de acordo com sua singularidade; o que ocasiona certos impasses, devido a entendimentos subjetivos adotados pelos magistrados, tornando-se passíveis de questionamentos. Exemplo disso, são os vários julgados existentes que conta com expressivos casos, conforme será exemplificado ao longo do trabalho.

Desse modo, o presente tema, além de destacar a característica do instituto do trade dress, visa, também, verificar as consequências jurídicas advindas da violação quando o concorrente reproduz indevidamente as características do produto/serviço, induzindo o consumidor ao erro, levando-o a confusão de objetos preexistentes no mercado de mesma linhagem e atributos da mercadoria. Ou seja, a imitação vai além das características do produto, consistindo também na cópia da prestação de serviço, influenciando a clientela do concorrente, tornando assim concreta a concorrência desleal praticada.

Conforme denota-se ao longo da escrita, o presente trabalho contou com pesquisas de campo, bem como, pesquisas realizadas em livros, artigos, e sites especializados em áreas jurídicas, tendo como o principal foco o método quantitativo.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 Aspectos Gerais acerca do Trade Dress**

Em aspecto geral a terminologia trade dress não abrange apenas a embalagem ou recipiente, podendo se dimensionar também a ambientes, ou

seja, o sentido literal do termo seria a vestimenta de determinado produto/serviço, na forma em que é apresentada ao público; sua identidade visual é composta de elementos sensitivos e distintos, tendo uma roupagem específica, tornando-o diferenciado.

Quando se informa o que é o conjunto-imagem, trata-se das cores, formas, tamanhos de letras, sinais, desenhos, embalagens, brasões, texturas, frases, enfeites, entre outros tipos de configuração do produto.

Para o uso de um trade dress exclusivo, as empresas ou prestadores de serviços, após a criação do que irão oferecer, precisam estar resguardados perante a lei; trata-se de patente e do registro industrial, pois havendo a violação do mesmo estarão resguardados na esfera judicial. Assim serão livres para aplicar um novo padrão, sendo sinônimo em determinada categoria.

Portanto esta exclusividade não impede a criação de outros padrões desenvolvidos pelos concorrentes, sendo imitados de forma sutil e semelhante ao produto original, tornando prejudicial ao criador, pois a Constituição Federal, em seu artigo 170, defende a livre concorrência e o exercício da atividade econômica.

Sua proteção é questionada na matéria de concorrência desleal por confusão, onde o fato deve ser examinado por meio de perícia técnica. Mas isso não impede que o Poder Judiciário em suas análises jurisprudenciais, decida caso a caso, devido às suas particularidades, evitando assim a utilização indevida por parte dos concorrentes e dos consumidores.

## **2.2 Concorrência Desleal e Trade Dress**

Conforme demonstra o artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial, em seus incisos IV, V e VI, pratica a concorrência desleal, dentre outras coisas elencadas nos incisos, quem usa indevidamente o nome, expressão ou sinal de propaganda alheias, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos.

Destaca-se também, que a concorrência desleal para sua eficácia, necessita da ação da concorrência efetiva, ou seja, deve preencher alguns requisitos como:

a) Simultaneidade: a violação deve recair sobre estabelecimentos que estejam em funcionamento.

b) Área de atuação: a deslealdade deve ocorrer na mesma área de atuação, como por exemplo, entre comércios de produtos alimentícios ou de comércios na área da saúde.

c) Âmbito geográfico: não há concorrência ilícita para estabelecimentos

que se situam longe um do outro (RAMOS, 2017).

Ainda, é indispensável o uso de análise pericial para que seja efetiva a concorrência, entretanto, não significa que não pode haver a livre concorrência, posto que, a mesma faz parte da atividade empresarial, beneficiando tanto o consumidor quanto o empresário, propiciando a negociação dos produtos e serviços.

Ademais, vislumbra a necessidade de diferenciar Trade Dress de concorrência desleal, uma vez que a primeira se trata de um conjunto de características capazes de identificar e diferenciar determinado produto/serviço, enquanto a segunda versa na violação desse conjunto de características, mais precisamente, em sua cópia.

### **2.3 Parasitismo**

O parasitismo pode ser vislumbrado quando o concorrente não tenta tomar a clientela do outro, pois não concorre na mesma linha de mercado, mas utiliza de meios intangíveis do empresário, tentando pegar o sucesso desse para fazer seu nome. Logo o parasitismo pode ser subdividido em:

a) Concorrência desleal parasitária: a apropriação tem como potencial a confusão dos consumidores, não envolvendo o mesmo âmbito geográfico, como, por exemplo, uma falsa filial.

b) Mero aproveitamento parasitário: não há confusão de consumidores ou desvio de clientela, ou seja, o concorrente só faz menção do produto para tentar estabelecer seu espaço no comércio (RAMOS, 2017).

Contudo, a concorrência desleal se difere do parasitismo, no que tange a concorrência efetiva, ou seja, é necessário que haja o desvio de clientela por meios ilícitos, direcionado a um mesmo tipo de mercado, na mesma região; diferentemente do parasitismo que inexistente a intenção de prejudicar o empresário, não passando de uma 'carona para o sucesso'.

### **2.4 Propriedade Industrial**

A propriedade industrial é fundamentada através do artigo 5º XXIX da Constituição Federal, bem como pela lei que regulamenta sua proteção, qual seja, n. Lei 9.729 de 1996, conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI); seu direito é concedido pelo Estado através do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), sendo este uma Autarquia Federal, vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atribui privilégios e garantias aos inventores em âmbito nacional.

É definida como um aglomerado de normas, objetivando a proteção dos bens imateriais pertencentes ao empresário, que estejam ligadas às suas atividades, sendo uma das espécies da propriedade intelectual; conforme esclarece o Artigo 1º, 3 da Convenção de Paris de 20/03/1883:

A propriedade industrial entende-se na mais ampla acepção e aplica-se não só a indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos manufaturados ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas.

O Estado legitima a proteção da propriedade industrial: através da concessão de patente, o desenho industrial e a marca, essas duas últimas englobadas através do registro industrial. Logo o possuidor do registro detém exclusividade quanto á sua exploração, proporcionando assim, sua alta produtividade.

A propriedade industrial se subdivide em:

a) **Patente**: é entendido como um documento formal deliberado por uma repartição pública, por meio do qual reconhece os direitos de propriedade, bem como o uso reservado para uma invenção, ou modelo de utilidade.

Seu registro protege a criação de seus possíveis concorrentes, e para ser requerida é necessário que se preencha alguns requisitos conforme estabelece o artigo 8º LPI, e não ter nenhuma forma de impedimento de acordo com o artigo 18 da LPI.

Tem como objeto:

- Invenção: quando ocorre uma novidade criativa.
- Modelo de utilidade: quando há a melhoria do produto já existente, conforme estabelecido no artigo 9º da LPI.

b) **Registro Industrial**: consiste na preservação de uma ideia, seja de um produto ou de uma inovação de um instrumento.

Tem como objeto:

- **Desenho Industrial**: entende por uma criação estética aplicável a um produto, que preenchendo uma série de requisitos proporciona sua industrialização (LPI 96,97 e 100).

- **Marca**: conforme artigo 122 da LPI “São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais, ou seja, tem como finalidade a distinção dos produtos/serviços perante os concorrentes (RAMOS, 2017, p.285).

Desse modo, entende-se que o trade dress engloba as modalidades da propriedade industrial, e essa é lesada pela concorrência desleal, que por outro lado, conta com a intervenção do judiciário para exonerar as práticas

concorrenciais, evitando a confusão do consumidor vez que impede a imitação insidiosa.

## 2.5 Crimes

Entende-se que o Trade dress não tinha uma proteção jurídica contextualizada ou ao menos não contava com a Lei de propriedade industrial para tipificar e punir os praticantes da concorrência desleal.

A fim de contextualizar a proteção do trade dress no mundo atual, cumpre esclarecer que o fenômeno da globalização, ao atingir as relações comerciais, fez com que os titulares dos direitos de propriedade intelectual necessitassem de uma maior proteção em relação a esses direitos, especialmente em razão das atividades comerciais feitas entre países (AREDES).

Desse modo, era necessário que houvesse uma proteção em relação a esses direitos maiores, partindo dos titulares dos direitos de propriedade intelectual, celebrando diversos tratados e convenções internacionais como, por exemplo, a CUP - Convenção da União de Paris de 20 de março de 1883, onde descreve em seu artigo 1º e 10 assuntos relacionados à proteção da propriedade industrial.

Assim não há tutela específica, quanto a esse fenômeno, visto que nossa legislação se dá apenas a peculiaridade de cada elemento participante do conjunto-imagem trade dress, ensejando na concorrência desleal que nos termos da LPI tem repressão civil e criminal, partindo essa dos estados-membros, cuidando em específico das condutas que possam atingir um concorrente, de forma que possa gerar confusão e induzir ao erro do público alvo.

Nesse passo, aplica-se os termos do artigo 195 da LPI que descreve e caracteriza os crimes de concorrência desleal e estabelece possíveis atos de punição para o comerciante que praticar alguma de suas modalidades; bem como, conta analogicamente com as sanções dos crimes praticados na área cível e criminal tipificados no Brasil, como o Código do Consumidor por exemplo, dependendo de cada caso para análise correta, conforme se exemplifica no anexo I do presente artigo.

## 2.6 Casos Ocorridos no Brasil

Apesar de ser um tema pouco estudado no Brasil, há vários casos de concorrência desleal no País. Numerosos são os julgados condenando a ré à sua retratação, desde ao pagamento de indenizações até a reforma do

estabelecimento, sob pena do fechamento do mesmo caso a cópia não seja apagada, conforme jurisprudências anexas nesse trabalho e as dispostas abaixo:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AFIM. EMBALAGENS ASSEMELHADAS.

CONCORRÊNCIA DESLEAL. ART. 209 DA LEI N. 9.279/1996 (LPI). PERÍCIA TÉCNICA NÃO REQUERIDA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO PROVADO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O conjunto-imagem (trade dress) é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva de apresentação do bem no mercado consumidor.

2. Não se confunde com a patente, o desenho industrial ou a marca, apesar de poder ser constituído por elementos passíveis de registro, a exemplo da composição de embalagens por marca e desenho industrial.

3. Embora não disciplinado na Lei n. 9.279/1996, o conjunto-imagem de bens e produtos é passível de proteção judicial quando a utilização de conjunto similar resulte em ato de concorrência desleal, em razão de confusão ou associação com bens e produtos concorrentes (art. 209 da LPI).

4. A caracterização de concorrência desleal por confusão, apta a ensejar a proteção ao conjunto-imagem (trade dress) de bens e produtos, é questão fática a ser examinada por meio de perícia técnica.

5. No caso dos autos, a recorrida (autora da demanda originária) não promoveu a dilação probatória necessária à comprovação do fato constitutivo de seu direito - a existência de conduta competitiva desleal -, devendo, por isso, suportar o ônus estático da prova (art. 333, I, do CPC/1973).

6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1591294/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Há ainda, a possibilidade de se analisar casos em que o empresário suscita a dúvida, porém é descaracterizado pelo tribunal, mostrando que o Estado também se preocupa com a veracidade dos fatos e não somente em condenar sem a devida análise de caso.

Nesse contexto, cita-se como exemplo o caso ocorrido entre as partes Vigor, autora da ação na 18ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, contra a ré Frimesa, ambas empresas de produtos lácteos. A ação foi ingressada com a finalidade de suspender a comercialização do iogurte Grego, lançado inicialmente pela empresa Frimesa, com as mesmas características do iogurte da Vigor lançado anteriormente, na primeira decisão judicial, foi acolhido o pedido de tutela antecipada, determinando um prazo de dez dias, para que os produtos da linha Frimesa fossem retirados de comercialização. Recorrendo da decisão três dias após, a Frimesa conseguiu que os efeitos da decisão fossem suspensos. Em contrapartida, após dez dias houve novamente recurso interposto pela autora, sendo o mesmo favorável (MADRONA).

A sustação da violação ou de ato que a enseje pode ser determinada a

liminar pelo juiz nos próprios autos da ação, evitando danos irreparáveis ou de difícil reparação, nos casos de violação de direitos de propriedade industrial ou a prática de atos de concorrência desleal, conforme descrito no artigo 209, § 1º da Lei 9.279/96.

Outro caso caracterizado como Trade Dress, foi o litígio entre as marcas comerciais de sabonetes Protex e Francis Protection, onde existia a nítida semelhança no conjunto visual dos produtos, levando diversos consumidores a confusão adquirindo um pelo outro, onde a ré Francis Protection teve o prazo de 90 dias para alterar as embalagens de sabonetes a serem produzidos (Consultor Jurídico – Concorrência Desleal - STJ determina troca de embalagem de produto). Entretanto, além da pouca divulgação desses julgados, há o conhecimento de exemplos maiores desses crimes cometidos, no caso daqueles ocorridos com empresas multinacionais como por exemplo Bob's, Mc Donald's que sofrem com a modalidade pertencente ao trade dress, conforme julgados em anexo deste trabalho.

Exemplos maiores se dão através dos julgados relatados abaixo:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRADE DRESS.CONJUNTO-IMAGEM. ELEMENTOS DISTINTIVOS. PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELA TEORIA DA CONCORRÊNCIA DESLEAL. REGISTRO DE MARCA. TEMA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUTARQUIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO, POR PARTE DO PRÓPRIO TITULAR, DO USO DE SUA MARCA REGISTRADA. CONSECTÁRIO LÓGICO DA INFIRMAÇÃO DA HIGIDEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL.**1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art.543-C do CPC/1973), é a seguinte: As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.2. No caso concreto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto por SS Industrial S.A. e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., remetendo à Quarta Turma do STJ, para prosseguir-se no julgamento do recurso manejado por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. e Natura Cosméticos S.A.(REsp 1527232/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 05/02/2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. JORNAL. ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E DADOS DE CONCORRENTE JÁ CONHECIDO NO MERCADO.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela magistrada a quo, que deferiu o pedido de tutela provisória, a fim de determinar que os réus



se abstivessem de utilizar, comercializar e distribuir anúncios idênticos aos realizados pela agravada. Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, resta evidente, ao menos em sede de cognição sumária, que a parte agravante se utilizou de material, bem como do do banco de clientes da agravada para realizar a comercialização e realização de anúncios idênticos aos realizados pela parte agravada, evidenciada, portando, a apropriação indevida do seu trade dress e da sua carteira de clientes. Deste modo, sem prejuízo de melhor análise da questão em sede de cognição exauriente, quando do enfrentamento de mérito, os documentos acostados aos autos são suficientes para a manutenção da medida deferida em primeiro grau, em face de a situação possuir probabilidade do direito e nítido perigo de dano, pressupostos elencados no artigo 300, caput, do novo Código de Processo Civil. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento Nº 70076109578, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 26/04/2018)

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DE MARCA E TRADE DRESS. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RECONVENÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL.** 1. O registro de marca validamente expedido assegura ao respectivo titular o uso exclusivo em todo o território nacional. Art. 129 da Lei n. 9.279/96. 2. Caso em que a ré foi flagrada reproduzindo a marca e o conjunto visual da autora para identificar estabelecimentos no mesmo segmento mercadológico (farmácias). Cuidando-se de empresas que atuam no mesmo segmento comercial, evidente a possibilidade de confusão perante o público consumidor. 3. Danos materiais devidos, decorrentes da prática ilícita comprovada nos autos. Fixação do valor postergada para a fase de liquidação de sentença por arbitramento, conforme critérios dos arts. 208 e 210 da LPI. 4. Dano moral ocorrente e que se revela independentemente de prova do prejuízo. Valor mantido. Entendimento do e. STJ. Precedentes. 5. Honorários advocatícios majorados, na forma do art. 85, §2º, do CPC. 6. Sucumbência recursal aplicada na reconvenção. **APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70073090797, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/06/2017).

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O desenvolvimento deste artigo se baseou através de pesquisas realizadas em livros, artigos, e sites especializados em áreas jurídicas para que seja recolhido o maior número de informações possíveis com a finalidade de se esclarecer o tema.

Sendo traçado também uma linha relacionando o conjunto de concorrência desleal com os temas das propriedades industriais, uma vez que os mesmos estão intimamente ligados, necessitando-se, assim, do esclarecimento de todas as áreas que envolvam o Trade Dress.

A amostra baseada em estudos de casos acontecidos em torno do País e

também no Estado de Goiás, vislumbrando os casos práticos ocorridos ao longo dos anos, tendo a fonte documental como principal material para a exemplificação dos casos práticos.

Por fim, foi traçado as fontes utilizadas como pesquisa, na parte das referências bibliográficas, mostrando a veracidade das informações obtidas, gerando uma segurança maior para o trabalho.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Ao longo do presente, pode-se concluir que o fenômeno do Trade dress apesar de não ter definição legal é entendido como um conjunto de características de uma mercadoria capazes de identificar determinado produto e diferenciá-lo dos demais.

Tal tema também enseja o que é chamado de concorrência desleal, posto que, o conjunto de características do produto passou a ser constantemente copiado não só no Brasil, mas também no mundo durante as últimas décadas.

Devido a crescente onda de criminalidade no ramo da propriedade industrial, bem como a falta de punição adequada para esse tipo de infração, o tema passou a ser constantemente estudado o que levou à sua definição mais adequada e um entendimento unificado/doutrinário do que seria essa modalidade. Exemplo disso são os vários julgados existentes em vários estados do País; entretanto, apesar de constantemente julgado e analisado o tema passa despercebido nos olhos daqueles que mesmo conhecendo a lei, desconhece as modalidades da propriedade industrial e seus desdobramentos, ou até mesmo, os crimes que os acarretam.

Devido a isso, é crescente a falta de denúncias das infrações cometidas contra esta modalidade, posto que não se sabe ao certo suas tipificações e o grau de sua penalidade, vislumbrando assim que, apesar de conhecido, o tema ainda é pouco discutido e estudado no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

#### **REFERÊNCIAS**

AREDES, Natália. As formas de proteção do conjunto-imagem, ou trade dress, à luz do direito brasileiro. Disponível em: <https://nataliasaredes.jusbrasil.com.br/artigos/132787408/as-formas-de-protecao-do-conjunto-imagem-ou-trade-dress-a-luz-do-direito-brasileiro>. Acessado em 01/04/2018.

Consultor Jurídico. Concorrência Desleal - STJ determina troca de embalagem

de produto. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-25/sabonete-embalagem-trocada-evitar-concorrencia-desleal>. Acessado em 01/04/2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)>. Acessado em 01/04/2018.

DECRETO Nº 75.572, DE 8 DE ABRIL DE 1975. Promulgação da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em 01/05/2018.

DEMIR,2015 apud VIEIRA, Kelly Carvalho. Influência do Trade Dress da Embalagem de Bebida Láctea Fermentada no Comportamento de Compra de Consumidores. Universidade Federal de Lavras. Disponível em: [http://www.abepro.org.br/biblioteca/TN\\_STO\\_210\\_249\\_27287.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/TN_STO_210_249_27287.pdf). Acessado em 01/05/2018.

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996. Lei de Propriedade Industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)>. Acessado em 01/05/2018.

PORTILHO. Débora. Trade Dress: a Identidade Visual sob a proteção da Propriedade Intelectual. Disponível em: <<http://www.dportilho.com.br/publicacoes/trade-dress-a-identidade-visual-sob-a-protecao-da-propriedade-intelectual/>>. Acessado em 01/06/2018.

MADRONA, Ricardo. Trade Dress no Brasil. Disponível em : <http://www.madronalaw.com.br/artigo/trade-dress-no-brasil/> Acessado em 01/06/2018.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 7. Ed.

Editora Método. Acessado em 01/06/2018.

SOARES, José Tinoco. CONCORRÊNCIA DESLEAL vs. TRADE DRESS e/ou CONJUNTO IMAGEM. São Paulo: Editora Tinoco Soares, 2004. Acessado em 01/05/2018.

\_\_\_\_\_. O Emprego Inadequado do Termo Trade Dress. Disponível em: <<https://portalintelectual.com.br/portal/o-emprego-inadequado-do-termo-trade-dress/>>. Acessado em 01/05/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=trade+dress&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acessado em 01/05/2018.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário 1. 8. Ed. São Paulo: Atlas 2017. Acessado em 01/05/2018.